



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

10ª PROMOTORIA de JUSTIÇA de DOURADOS

Rua João Corrêa Neto nº 400 - Bairro Santo Antônio - CEP 79810-080

Dourados/MS - Tel (67) 3902-2861/2862 fax: 3902-2809 - www.mp.ms.gov.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE DOURADOS/MS

002.09.004929-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por sua Promotora de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor que esta subscreve, usando das atribuições legais e da legitimação extraordinária que lhe conferem os artigos 1º, inciso III; 5º, caput, inciso XXXV e seu § 1º; 6º caput; 23, inciso II; 127, caput; 129, incisos II e III; 196 a 198 da Constituição Federal e artigos 120, inciso III; 186 e 187 da Constituição Federal, no Código de Processo Civil - artigos 273, inciso I, 796 e 461; na Lei de Ação Civil Pública - artigos 5º, caput; 11; 12, caput; na Lei Orgânica Federal do Ministério Público - artigos 1º, caput; 25, inciso IV, alínea "a" e 27, inciso I e na Lei n. 8.078 - artigos 81, parágrafo único, incisos 1 e II, e 82, inciso 1, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de:

TELECGTEL EDITORA DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 09.058.434/0001-17, por seu representante legal, **Aline Paula Balbino Fiorezzi**, portarora do CPF n.º 343.629.488-80 e **Ivone da Silva Costa**, CPF n.º 252.819.788-88, situado na Rua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

10ª PROMOTORIA de JUSTIÇA de DOURADOS

Rua João Corrêa Neto nº 400 - Bairro Santo Antônio - CEP 79810-080

Dourados/MS - Tel (67) 3902-2861/2862 fax: 3902-2809 - www.mp.ms.gov.br

Duque de Caxias, nº. 193 Santa Cruz – Itapira/SP ou Rua Rui Barbosa, 360, centro Itapira/SP, telefone (19) 3863.1381 e

SENETEL ADMINISTRATORA E EDITORA DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ n.º 06.068.361/0001-56, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1101, 6º andar sala 61, centro, Campinas/SP, CEP.: 13.012-000, telefones: 19. 3233.7403, 3387.9875; 3231.6135, 3231.9331, 9232.0105, 3232.5611, 3233.3546, 3233.0368, 3232.0737, 3236.7371, 3236.7452, representada por **Luis Antônio Augusto**, CPF N.º 250.297.808-40, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir explicitadas:

1 - DOS FATOS

A 10ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor recebeu o ofício de nº 093/CAOPJ, o qual encaminhou a reclamação oriunda da Empresa Ney Despachante de suposta aplicação de golpes a nível nacional das requeridas.

Considerando todas as informações e documentação enviada a esta Promotoria de Justiça foi instaurado o Procedimento Preparatório de nº 099/2008, a fim de esclarecer a cobrança indevida após cadastramento de consumidores de listas telefônicas.

Aos dias 07 de maio de 2008 o PROCON/Dourados informou a requerida sobre a carta reclamatória registrada em desfavor de Telecgtel onde o consumidor reclamante declara que recebeu ligação de um cartório de São Paulo/SP informando seu nome estava sendo protestado e que se o consumidor tivesse interesse em pagar sua dívida e evitar transtornos deveria ligar para o telefone (019) 3863-8412, falar com a Dr^a. Carla Betânia, conversando com a mesma o reclamante foi informado que teria que pagar a assinatura de anos anteriores, no valor de R\$ 1.098,57.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

10ª PROMOTORIA de JUSTIÇA de DOURADOS

Rua João Corrêa Neto nº 400 - Bairro Santo Antônio - CEP 79810-080

Dourados/MS - Tel (67) 3902-2861/2862 fax: 3902-2809 - www.mp.ms.gov.br

O reclamante nunca fez qualquer tipo de negócio com as empresas, mesmo porque sua área de atuação se restringe a Dourados, não tendo interesse de divulgação no Estado de São Paulo onde as requeridas atuam.

Ressalte-se que o boleto bancário constou como cedente SENETEL EDITORA LTDA. (fl. 08), porém o beneficiário da conta e conseqüentemente dos valores é TELECGTEL EDITORA DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA (fl. 19).

A ação em tela visa à prevenção e a reparação dos danos causados aos consumidores pelas práticas ilícitas acima indicadas. Reveste-se, ainda, de caráter inibitório, uma vez que a prática utilizada com a consumidora Alessandra tem sido recorrente no país. Objetiva-se, de outro lado, a celeridade da prestação jurisdicional, uma vez que, com o reconhecimento dos direitos reivindicados, todos os consumidores prejudicados terão seus interesses acautelados, o que evitará a propositura de centenas de ações individuais para a mesma finalidade.

Assim sendo, faz-se necessária a intervenção estatal para fazer valer o princípio constitucional de defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da CF), bem como, cumprir o que alude a Lei n. 8.078 em seu art. 37, § 1º, violado pelo Requerido.

2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A presente ação tem por escopo a proteção dos direitos difusos e coletivos de consumidores que estão sendo coagidos a pagar por um serviço não contratado.

Entendendo-se que direitos difusos são aqueles indivisíveis, cujos titulares são pessoas indeterminadas, tem-se por legitimado a propositura da Ação Civil Pública o Ministério Público em função do caráter da indivisibilidade do objeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

10ª PROMOTORIA de JUSTIÇA de DOURADOS

Rua João Corrêa Neto nº 400 - Bairro Santo Antônio - CEP 79810-080

Dourados/MS - Tel (67) 3902-2861/2862 fax: 3902-2809 - www.mp.ms.gov.br

Neste caso, busca-se a defesa de interesses difusos e coletivos tendo em vista o tipo de tutela jurisdicional colimada. Assim, no que se refere à massa de consumidores que já contratou com a ré, podemos falar na defesa de interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que é titular um grupo ou categoria de pessoas determinadas, ligadas entre si, ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, que o Código de Defesa do Consumidor denomina de *interesses ou direitos coletivos* (art. 81, p. único, inc. II).

A previsão expressa para a propositura da presente ação encontra-se nos artigos 129, III, da Constituição Federal, art. 1º, II, e 5º da lei 7.347/85 e art. 81, 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente:

Art. 129, III, Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II- ao consumidor

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público (...)

Art. 81, A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Art. 82, I, Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I- O Ministério Público;

Segundo as informações fornecidas pelo Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, a requerida vem utilizando-se de práticas desleais e abusivas para captação de clientela na cidade de Dourados/MS onde já foram ajuizadas as Ações Cíveis Públicas n.º 002.04.008952-7 e 002.04.008953-5, atinentes ao mesmo assunto e sobre a mesma abordagem ilegal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

10ª PROMOTORIA de JUSTIÇA de DOURADOS

Rua João Corrêa Neto nº 400 - Bairro Santo Antônio - CEP 79810-080

Dourados/MS - Tel (67) 3902-2861/2862 fax: 3902-2809 - www.mp.ms.gov.br

O Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor, como se vislumbra *in verbis*:

Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos (...);

II – Interesses ou direitos coletivos (...);

III – Interesses ou direitos individuais homogêneos (...)

Art. 82 – Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – O Ministério Público. (...)

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º diz textualmente que dentre os deveres impostos ao Estado está o de *promover, na forma da lei, a defesa do consumidor*. Neste sentido, o Estado, por todos os seus poderes constituídos dentre eles o Ministério Público e o Judiciário está a incumbência de defender a ordem jurídica e a proteção dos consumidores das propagandas e práticas comerciais ilegais.

Diante do exposto, outro meio não há senão o de buscar a almejada tutela jurisdicional ora pleiteada, haja vista a transgressão aos direitos dos consumidores desta comarca em face da cobrança de serviços não realizados pelas empresas requeridas.

Ressalte-se que não se busca com a presente ação qualquer reparação de dano individual a consumidor específico, mas a condenação genérica de não fazer consistente na abstenção pelas requeridas de utilizarem estas práticas abusivas na abordagem aos consumidores.



3 - DO DIREITO

3.1 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA TRANSPARÊNCIA

É notório que a vulnerabilidade do consumidor é princípio básico a ser observado nas relações de consumo, conforme se depreende do seu art. 4º, inc. I do código consumerista. A isso, soma-se o fato de que o fornecedor de produtos ou serviços tem por obrigação lançá-los no mercado de consumo de maneira transparente, demonstrando idoneidade e quais suas verdadeiras intenções, bem como se sua conduta se reveste de boa fé objetiva.

Neste sentido, é a leitura que se faz do art. 4º, inciso III, da Lei 8078/90 no qual reforça que a *Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como **a transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios:*

(...)

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores**.*

O CDC impõe que as relações de consumo devem ser pautadas pela observância ao princípio da boa-fé e da transparência. Estes princípios visam ao equilíbrio entre as partes que compõe o binômio consumidor *versus* fornecedor.



A boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor de serviços deve ter quando realiza as suas práticas comerciais, seja na fase pré-contratual, quando da publicidade dos produtos/serviços, seja na fase pós-contratual, quando da confecção das cláusulas dos contratos e quando de sua execução.

O princípio da transparência é um desdobramento das disposições do princípio da boa-fé. Nele, especificamente, é tratada a necessidade de se informar os elementos constitutivos do produto disposto à venda ou do serviço a ser realizado.

Pela leitura do art. 31 do CDC: *a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

Conforme se depreende do princípio da boa-fé, não só a informação em si das características dos produtos é necessária, mas também o é **a veracidade destas informações.**

3.2 DA PRÁTICA ABUSIVA

Conforme se verifica no procedimento em anexo e nas Ações Civis Públicas já ajuizadas adremente nesta comarca pelas mesmas razões, as empresas requeridas utilizaram de artifícios maliciosos para firmar, **sem solicitação ou anuência dos consumidores**, contrato de publicidade comercial da cidade de Dourados, mesmo sendo sua atuação no estado de São Paulo e a atuação das empresas douradenses restringidas a esta comarca.

Cumprê esclarecer que essa conduta viola o Código de Defesa do Consumidor, vez que o art. 39, inciso III, veda o fornecimento de qualquer serviço ao consumidor sem prévia solicitação ao frisar que é *vedado ao fornecedor de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

10ª PROMOTORIA de JUSTIÇA de DOURADOS

Rua João Corrêa Neto nº 400 - Bairro Santo Antônio - CEP 79810-080

Dourados/MS - Tel (67) 3902-2861/2862 fax: 3902-2809 - www.mp.ms.gov.br

produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Nesse diapasão, pertinente colacionar a **decisão proferida pelo STJ** no bojo do Recurso Especial N°318.372-SP (2001/0044423-7):

CONSUMIDOR-SERVIÇO DE “900”- “DISQUE PRAZER”- COBRANÇA – NECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO – CDC - ART.39, III. A cobrança de serviço de “900-disque prazer” sem a prévia solicitação do consumidor constitui prática abusiva (CDC art.39, III). **Se prestado, sem o pedido anterior, tal serviço equipara-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento** (CDC art. 39, parágrafo único).

Corroborando esse entendimento, impende transcrever decisão do TJRS acerca do tema:

*“Apelação Cível nº 70023302557. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. **COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO E NÃO USADO PELO CONSUMIDOR. REGISTRO NEGATIVO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DE PRUDENTE ARBÍTRIO E RAZOABILIDADE DO JUIZ. Não há dúvida de que a remessa do referido cartão, ocorreria de modo unilateral, sem prévia autorização do consumidor, enquadrando-se a hipótese na moldura do art. 39, III, da Lei nº 8.078/90, pelo qual o fornecedor de produtos ou serviços não está autorizado a enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço. ADEMAIS, O DEMANDANTE, VIA TELEFONE, INFORMOU À RÉ QUE NÃO TINHA INTERESSE NO REFERIDO CARTÃO. EMBORA NÃO HAJA***



COMPROVAÇÃO EXPRESSA DE TAL FATO, TODOS OS INDÍCIOS APONTAM PARA A VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR, APLICANDO-SE AO CASO O ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. OCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (ART. 14 DO CDC), DO QUAL SURGEM OS DANOS MORAIS PUROS, QUE INDEPENDEM DE COMPROVAÇÃO. APELO PROVIDO.”

A cobrança ilegal e abusiva viola, ainda, frontalmente, os dispositivos da Lei Federal nº 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor: art. 39, inciso V e X e art. 51, incisos IV, XII e XV, bem como o art. 319 do Código Civil de acordo com a explanação feita acima. Fora os dispositivos expressamente citados neste tópico, ficam de logo pré-questionados todos os demais explícita ou implicitamente invocados nesta peça.

3.2 – DA PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO

No caso em testilha, houve a prática de publicidade enganosa por omissão, pois o fornecedor deixou de elucidar dados essenciais sobre o serviço, ou seja, o valor do pagamento que seria cobrado, infringindo desta forma o art. 37, parágrafo 1º da Lei 8.078/90.

Trata-se de publicidade enganosa por omissão, pois segundo os dizeres do Professor Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

”A publicidade pode ser enganosa tanto pelo que diz como pelo que não diz...Assim, nos termos da lei e nos passos do Direito Comparado, só aquelas informações essenciais são obrigatórias. Por essenciais entendam-se as informações que têm o condão de levar o consumidor a adquirir o produto ou serviço”.

Nota-se ainda a nítida intenção de induzir os consumidores a erro, quando de solicitação de informações cadastrais como subterfúgio para posterior



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

10ª PROMOTORIA de JUSTIÇA de DOURADOS

Rua João Corrêa Neto nº 400 - Bairro Santo Antônio - CEP 79810-080

Dourados/MS - Tel (67) 3902-2861/2862 fax: 3902-2809 - www.mp.ms.gov.br

cobrança. Ademais, a proteção do consumidor contra a publicidade enganosa coloca em análise a sua capacidade de indução em erro, não podendo o fornecedor se aproveitar da ignorância e hipossuficiência do consumidor.

Frise-se aqui que a hipossuficiência do consumidor não é somente a financeira, mas a tecnológica, de informação, científica.

Houve erro como consequência da enganosidade no momento em que dos consumidores foram omitidas informações acerca da característica, origem e preço do serviço.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

EMENTA - Obrigações - cobrança indevida de anúncio telefônico não autorizado pela cliente. cláusula potestativa e censurável comportamento administrativo e judicial da listel. Condenação para devolver em dobro o que cobrou a mais (art-42, parágrafo único, do CDC). Ocorrência de dano moral. - Provimento ao apelo da autora, para julgar a ação inteiramente procedente. recurso adesivo da ré prejudicado. **Decisão** 11/05/2000. Por unanimidade, deram provimento ao apelo da autora e julgaram prejudicado o recurso da ré. (Apelação Cível nº 7000057/0002. Rel. Luiz Ary Vessini de Lima. Décima Câmara Cível.TJ/R.S).

EMENTA: Promessa de Compra e venda - contrato de adesão firmado com base em Propaganda Enganosa e sem conhecimento pleno do aderente comprador - Desistência - Possibilidade - Devolução integral das parcelas pagas. Ficando demonstrado que o contrato de compromisso de compra e venda e de adesão e que foi firmado com base em Propaganda Enganosa e com Cláusulas Abusivas sem Prévia discussão do compromissário comprador, e admissível sua desistência com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

10ª PROMOTORIA de JUSTIÇA de DOURADOS

Rua João Corrêa Neto nº 400 - Bairro Santo Antônio - CEP 79810-080

Dourados/MS - Tel (67) 3902-2861/2862 fax: 3902-2809 - www.mp.ms.gov.br

a devolução das importâncias pagas Apelo Provido em parte. (Apelação Cível nº 197006414, Nona Câmara Cível, Tribunal de Alçada do R.S, Relator: Wellington Pacheco Barros).

EMENTA: *PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DEVER DE INFORMAÇÃO. PROPAGANDA ENGANOSA. O descumprimento por parte do fornecedor do dever de informar o consumidor acerca do conteúdo do contrato implica em reconhecimento de pagamento efetuado como parcela do preço, e não como taxa de comercialização. Repetição de Indébito. Restituição em dobro da importância paga indevidamente. Sanção Civil. Aplicação do Art. 42, parágrafo único, C.D.C. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ou ao dobro do que pagou em excesso. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 70003957362, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal De Justiça do RS, Relator: Jorge Luis Dall'agnol)*

Houve também a violação do direito ao conhecimento prévio do consumidor sobre o conteúdo do contrato e também a redação clara e compreensível, todos amparados no art. 46 da Lei 8.078/90, vez que, os consumidores não tiveram acesso ao contrato supostamente firmado.

“CONHECIMENTO PRÉVIO DO CONSUMIDOR SOBRE O CONTEÚDO DO CONTRATO – Este dispositivo é a projeção, sob o ponto de vista prático, do direito básico do consumidor à informação adequada sobre os produtos e serviços, em toda a sua extensão (qualidade, quantidade, conteúdo, riscos que apresentam etc.). O fornecedor deverá ter a cautela de oferecer oportunidade ao consumidor para que, antes de concluir o contrato de consumo, tome conhecimento do conteúdo do contrato, com todas as implicações conseqüenciais daquela contratação no que respeita aos deveres e direitos de ambos os



contratantes, bem como das sanções por eventual inadimplemento de alguma prestação a ser assumida no contrato. Não sendo dada essa oportunidade ao consumidor, as prestações por ele assumidas no contrato, sejam prestações que envolvam obrigação de dar como de fazer ou não fazer, não o obrigam” (JÚNIOR NERY, Nelson. Código de Defesa do Consumidor Comentado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p.542).

Imprescindível se faz que a requerida seja responsabilizada pelas violações cometidas, a fim de que os consumidores não fiquem a mercê do procedimento abusivo patrocinado pela requerida.

4. DO PEDIDO

No mérito e ante as ponderações feitas, o Ministério Público Estadual requer:

4.1. A citação das Requeridas, na pessoa de seus representantes legais, para no prazo legal, querendo, apresentarem defesa, sob pena de revelia;

4.2. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90.

4.3. A comunicação dos atos processuais nos moldes definidos no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil e art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor desta comarca.

4.4. O julgamento procedente da presente ação para **CONDENAR** as requeridas a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consistente em abster-se de efetuar cobrança por dívidas não autorizadas expressamente e por escrito diretamente pelos consumidores e abster-se de efetuar qualquer solicitação de atualização cadastral por telefone, meio eletrônico ou fax símile dos consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

10ª PROMOTORIA de JUSTIÇA de DOURADOS

Rua João Corrêa Neto nº 400 - Bairro Santo Antônio - CEP 79810-080
Dourados/MS - Tel (67) 3902-2861/2862 fax: 3902-2809 - www.mp.ms.gov.br

4.5. sejam as Requeridas intimadas no endereço constante de sua qualificação, para cumprir a decisão integralmente, sob pena de multa diária de **1000 UFERMS**, em caso de descumprimento à decisão judicial solicitada no item 4.4., cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo Decreto n.º 1306 de 9 de novembro de 1994.

4.6. sejam as Requeridas CONDENADAS ao pagamento das custas processuais, cujos valores deverão ser revertidos ao Fundo de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público Estadual criado pela Lei Estadual n.º 1861/94, conta corrente n.º 50.120-4 da agência 2576-3 do Banco do Brasil CNPJ n.º 03.464.870/0001-00.;

4.7. a inversão do ônus da prova nos moldes estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, arroladas na oportunidade própria, perícia, assim como por outros que eventualmente venham a ser necessários no decorrer do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Dourados, 23 de abril de 2009.

Cristiane Amaral Cavalcante

Promotora de Justiça